Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 616/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10137/2016
PROTOCOLO	: 1675573
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	: SARMENTO & CIA LTDA-EPP
VALOR	: R$ 310.218,75
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização contratual são declarados regulares ao evidenciarem o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos. A execução financeira é declarada regular ao demonstrar que o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 81/2015, da formalização do Contrato n. 20/2016 e da execução financeira, celebrados entre o Município de Sonora/MS e a empresa Sarmento & Cia Ltda-EPP.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 81/2015*, da formalização e execução financeira do Contrato n. 20/2016, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Sarmento & Cia Ltda-EPP, para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva elétrica com o fornecimento das peças para os veículos automotores e maquinários da frota municipal, em atendimento às requisições das Gerências Municipais*;* ao custo de R$ 310.218,75 (trezentos e dez mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

A equipe técnica especializada constatou a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do Contrato n. 20/2016, conforme análise acostada à peça 32, f. 1148-1152.

O representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 33, f. 1153, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

O certame licitatório – Pregão Presencial n 81/2015 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 3º e 4º da lei 10.520/02 e nos arts. 27 a 32 da lei n. 8.666/93, uma vez que presentes os elementos necessários a sua formalização. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu corretos todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.2. Da formalização contratual

O Contrato n. 20/2016 foi formalizado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Sarmento & Cia Ltda-EPP de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

2.3. Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra ainda a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor do contrato	R$ 310.218,75
Total empenhado (NE)	R$ 409.627,85
Total anulado (NAE)	R$ -183.634,60
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 225.993,25
Despesa liquidada (NF)	R$ 225.993,25
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 225.993,25

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Observa-se que o termo de apostilamento encartado às f. 485, 469, 503 e 518, se encontram em consonância com o disposto no art. 65, § 8º, da lei n. 8.666/93.

Instar salientar que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 534.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECISÃO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas e **VOTO** para que a Colenda Câmara **DECLARE A REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 81/2015, nos termos do art. 3º e 4º da lei 10.520/02 e nos arts. 27 a 32 da lei n. 8.666/93, - da formalização do Contrato n. 20/2016 e da execução financeira, em conformidade com os arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93 e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- HHFI

SETAC-KBV/ARP//DSSM/LBA